



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04830/16

Origem: Câmara Municipal de Puxinanã

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2015

Responsável: Adriano Albuquerque Cavalcanti – 01/01 a 09/11/2015 (Presidente)

Gilvan Francisco de Sousa – 10/11 a 31/12/2015(Presidente)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Câmara Municipal de Puxinanã. Exercício de 2015. Cumprimento integral dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Regularidade. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO APL - TC 00080/19**RELATÓRIO**

Cuidam os autos da prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Puxinanã**, relativa ao exercício de **2015**, de responsabilidade dos Vereadores que se sucederam no ofício de Presidente, Senhor **ADRIANO ALBUQUERQUE CAVALCANTI**, no período de 01 de janeiro a 09 de novembro, e Senhor **GILVAN FRANCISCO DE SOUSA**, de 10 de novembro a 31 de dezembro.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o **relatório inicial** de fls. 52/57, com as colocações e observações a seguir resumidas:

- 1. Na gestão geral:**
 - 1.1. A prestação de contas** foi encaminhada no **prazo** legal;
 - 1.2. A lei orçamentária** anual (Lei 545/2014) **estimou** as transferências em **R\$818.557,70** e **autorizou despesas** em igual valor, sendo efetivamente **transferidos** R\$788.196,36 e **executadas despesas** no valor de R\$788.186,64;
 - 1.3. Não** houve indicação de despesa sem **licitação**;
 - 1.4. O gasto total** do Poder Legislativo foi de 7,08% do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior, acima, portando, do limite constitucional de 7% em R\$8.904,02;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04830/16

- 1.5. A despesa com **folha de pagamento** de pessoal atingiu o percentual de 64,21%, dentro do limite de 70% em relação à receita da Câmara;
- 1.6. Normalidade nos **balanços** e na movimentação **extraorçamentária**;
- 1.7. Os **subsídios** dos Vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente;
- 1.8. Constatou-se nos recolhimentos dos encargos **previdenciários** patronais que, para um valor estimado de R\$105.079,43 houve pagamento de R\$110.083,23, a maior em R\$5.003,80;

2. **Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):**

- 2.1. As **despesas com pessoal** corresponderam a 3,23% da receita corrente líquida do Município;
- 2.2. No final do exercício, não houve **saldo a pagar de despesas com pessoal**;
- 2.3. Os **relatórios** de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados a este Tribunal conforme a legislação;
3. Não houve registro de **denúncia**.
4. Não foi realizada **diligência** na Câmara Municipal para instrução deste processo.
5. Houve o **atendimento às disposições da LRF**.

6. Quanto à **gestão geral**, houve indicação de que a despesa orçamentária executada superou em **R\$8.904,02** o limite constitucional.

7. Ao final do relatório a Auditoria observou que o cálculo da remuneração devida ao Presidente da Câmara foi realizado sob a premissa de validade da Lei 10.435/15, gerando uma cota do Chefe do DEAGM II. Pondera aquela chefia que, após a majoração do subsídio do Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba com os adventos das Leis 10.061/2013 e 10.435/15, este superaria a remuneração atribuída ao Presidente da Câmara dos Deputados, devendo as mencionadas leis não serem desconsideradas para efeito de cálculo da remuneração do Presidente da Câmara de Vereadores. Conclui que esta Corte tem entendido como válida a utilização da Lei 10.061/13 para o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04830/16

cálculo do limite a ser percebido pelo Presidente da Câmara, fato que, por analogia, poderá levar também o Pleno recepcionar, para tanto, a Lei 10.435/15, ainda que esta gere o mesmo efeito no cálculo do referido limite. Por outro lado, caso mantido o entendimento da Auditoria, sendo inválida a Lei 10.435/15, relativamente ao valor da remuneração do Presidente da Assembléia, passando a prevalecer apenas a Lei 9.319/10, o cálculo do valor devido a título de subsídios aos Vereadores poderá, eventualmente, revelar um excesso na percepção desses subsídios.

8. Notificados, os interessados enviaram documentos defensórios de fls. 65, 68/77 e 80/89, sendo analisados pelo Órgão de Instrução que, em relatório de fls. 93/95, manteve o entendimento inicial sobre a eiva indicada.

9. O Processo foi enviado ao Ministério Público junto ao TCE/PB que, em parecer da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 97/103), assim pugnou:

Entende, todavia, diante da existência fática da Resolução RPL – TC – 006/17, bem como da eiva referente ao artigo 29-A da Carta Magna, que deve ser o caso de opinar no sentido da **regularidade com ressalvas**¹² das contas dos Senhores **Adriano Albuquerque Cavalcanti** (01/01/2015 – 09/11/2015) e **Gilvan Francisco de Sousa** (10/11/2015 – 31/12/2016), na condição de gestores, nos respectivos períodos, da Câmara Municipal de Puxinanã/PB, relativa ao exercício de 2015, com aplicação de **multa**, nos termos da LOTCE/PB e na medida de suas responsabilidades.

10. O processo não foi agendado para esta sessão, **com intimações**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04830/16

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica.

Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência.

É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade). Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O foco tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e principalmente, no aspecto da operacionalidade, permite à sociedade

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04830/16

*obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dívida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

Em cota a Chefia do DEAGM II, observa a **possibilidade de excesso de remuneração do Vereador Presidente.**

Baseia a cota na alínea ‘a’ do inciso VI do art. 29 da Constituição Federal que, de acordo com a quantidade de habitantes do Município, limita a remuneração do Vereador a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais. Tratando-se de Presidente da Câmara, a jurisprudência deste Tribunal elegeu como paradigma o valor atribuído ao Deputado Presidente.

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba editou a Lei 10.061, de 16 de julho de 2013, que acresceu ao art. 1º da Lei 9.319/10 o parágrafo único, estabelecendo que o Presidente da Assembléia Legislativa faria jus à verba de representação no percentual de 50% (cinquenta por cento) do total percebido pelo Deputado Estadual. Ainda, de acordo com o artigo segundo da referida Lei, a vigência se operou na data da sua publicação (17 de julho de 2013), retroagindo os seus efeitos pecuniários a 01 de fevereiro de 2011.

Nesse compasso, consta do Processo TC 05333/13, CERTIDÃO (fl. 50) da Assembleia Legislativa, demonstrando a remuneração do seu Deputado Presidente, cujo valor, a partir de 01/02/2011, foi acrescido da parcela “REPRESENTAÇÃO DO PRESIDENTE”, com fundamento da **Resolução 459/91**, na cifra mensal de R\$10.021,00 ou (x12) R\$120.252,00 para todo o exercício de 2012.

A situação perdurou até janeiro de 2015. A partir de fevereiro daquele ano, por força da Lei 10.435/2015, a remuneração do Presidente da Assembléia Legislativa passou a ser de R\$37.983,00. Assim, no exercício de 2015, a remuneração anual do Presidente da Assembléia Legislativa importou em R\$447.876,00 [(R\$30.063,00x1) + (R\$37.983,00x11)]. Vinte por cento desse valor corresponde a R\$89.575,20. Se o Presidente da Câmara de recebeu R\$80.786,74, então, não houve excesso. A rigor, as Leis 10.061/13 e 10.435/15 não inovaram na substância, apenas formalizaram adequadamente em LEI o pagamento já em curso que vinha sendo realizado com base em RESOLUÇÃO. Como sentenciou o Órgão Técnico ao final do anexo ao relatório inicial (fl. 54) a Lei 10.435/15 não foi questionada.

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04830/16

A despesa orçamentária ultrapassou o limite legal em R\$8.904,02, entretanto, verifica-se que o valor transferido à Câmara no exercício não se comportou dentro da previsão orçamentária, sendo menor em R\$30.359,06, o que demonstra o intuito da gestão em se adequar ao preceito constitucional.

No final do exercício, o valor do transpasse foi diminuto, correspondendo a um percentual de 0,08% da base de cálculo, conforme pontuou o Ministério Público:

“Contudo, deve-se realçar que o excesso ao limite constitucional corresponde apenas ao percentual de 0,08% do valor total que seria permitido. Dessa forma, considerando-se o pequeno valor percentual ultrapassado, entendo por elidida esta irregularidade para fins de reprovação das contas ...”.

Dessa forma, cabem as devidas recomendações no sentido da não repetição do fato.

Assim, VOTO no sentido de que este Tribunal, sobre a prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de **Puxinanã**, relativa ao exercício de **2015**, sob a responsabilidade dos Vereadores que se sucederam no ofício de Presidente, Senhor ADRIANO ALBUQUERQUE CAVALCANTI, no período de 01 de janeiro a 09 de novembro, e Senhor GILVAN FRANCISCO DE SOUSA, de 10 de novembro a 31 de dezembro, decida:

a) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada;

c) RECOMENDAR a estrita observância do limite constitucional do total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, que não pode ultrapassar, no caso, a 7% do somatório das receitas e transferências tributárias realizadas no exercício anterior; e

d) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04830/16

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04830/16**, referentes à prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de **Puxinanã**, relativa ao exercício de **2015**, sob a responsabilidade dos Vereadores que se sucederam no ofício de Presidente, Senhor **ADRIANO ALBUQUERQUE CAVALCANTI**, no período de 01 de janeiro a 09 de novembro, e Senhor **GILVAN FRANCISCO DE SOUSA**, de 10 de novembro a 31 de dezembro, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), nesta data, conforme voto do Relator, à unanimidade, em:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada;

III) RECOMENDAR a estrita observância do limite constitucional do total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, que não pode ultrapassar, no caso, a 7% do somatório das receitas e transferências tributárias realizadas no exercício anterior; e

IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.
TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno.
Plenário Ministro João Agripino.

Assinado 11 de Março de 2019 às 08:05



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 10 de Março de 2019 às 16:14



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 11 de Março de 2019 às 10:26



Bradson Tibério Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO